



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.569
(Processo n.º. 2004/53703-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 249/2004, firmado entre a CENTRO COMUNITÁRIO DE MARUDÁ e a SAGRI.

Responsável: Sra. ANDRELINA COSTA RIBEIRO – Presidente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2004/53703-4.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n.º 249/2004, no valor de R\$20.000,00, destinados a "Promover o desenvolvimento do setor pesqueiro de Marudá, mediante a aquisição de apetrechos de pesca para os pescadores da comunidade", firmado entre SAGRI e o Centro Comunitário de Marudá, sendo responsável Andreлина Costa Ribeiro, Presidenta.

O setor técnico deste Tribunal, às fis. 68/70, diz o seguinte: QUE a SAGRI informa que o objeto do convênio não foi atingido e que a responsável pelo mesmo desconhecia o dito acordo; QUE os recursos nunca chegaram até os destinatários, no caso os pescadores; QUE este Tribunal realizou inspeção junto à firma Ferragens Leão Ltda. e constatou que a mesma comercializa material de construção e não artefatos de pesca, conforme consta na Nota Fiscal n.º 628 (fis. 12); QUE realizou inspeção junto ao Centro Comunitário de Marudá sendo lá recebido pela Sra. Andreлина Costa Ribeiro, a qual negou conhecer o dito convênio e muito menos reconheceu a sua assinatura no dito instrumento; QUE o técnico desta Corte solicitou que a mencionada senhora assinasse logo abaixo do Ofício de encaminhamento da prestação de contas (doc. fls. 01); QUE o técnico deste Tribunal, ao comparar as assinaturas, verificou tratar-se de "falsificação grosseira" (destacamos). Concluindo, diz o setor técnico desta Casa às fis. 70 que a senhora Andreлина Costa Ribeiro, presidente, remeteu as contas a este Tribunal 60 (sessenta) dias após o final da vigência e que a ex-titular da SEFA, Maria Rute Tostes da Silva, está sujeita as multas previstas no artigo 233, II e III, do RITCEPA., por não haver prestado as informações solicitadas por este tribunal no Ofício de fls. 40 e que por todas essas razões, as contas estão irregulares, devendo a responsável devolver a importância recebida, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citados na forma regimental, a responsável alega, às fls. 92/93, que não assinou o convênio em exame, mas que o mesmo foi realizado conforme comprovam os recibos firmados pelos pescadores. Ao final requer o arquivamento deste processo, não sem antes solicitar a perícia do Instituto Renato Chaves na assinatura do convênio, supostamente de sua autoria.

Quanto à ex-titular da SEFA, esta alega, em resumo, que a diligência deste Tribunal foi atendida mediante o Ofício nº 0490/2006/GS/SEFA-PA, de 03/10/2006 e que, por essa razão, o presente processo requer sejam estes autos arquivados sem aplicação de qualquer penalidade.

Em nova manifestação, desta vez às fls. 149, o setor técnico informa que as declarações da responsável Andreлина Costa Ribeiro não acrescentaram nada de mais ao que já havia declarado antes. Já a defesa apresentada pela ex-titular da SEFA está enriquecida com fatos novos que tiveram o condão de promover alteração no entendimento inicial. Assim sendo, opina o Órgão Técnico pela regularidade das contas, inclusive com a isenção de aplicação de multa a ex-secretaria da SEFA, Maria Rute Tostes da Silva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanha as conclusões do Órgão Técnico e também opina pela regularidade das contas. É o Relatório.

VOTO:

Examinando os presentes autos encontramos o seguinte: . O ajuste teve vigência encerrada em 31/12/2004 (fls. 03);

A SAGRI repassou os recursos, em cota única, em 20/09/2004;

Em 01/03/2005, o órgão repassador declara que o objeto do convênio não foi atingido, uma vez que os recursos não chegaram até os beneficiários;

A responsável por estas contas declarou tanto a SAGRI (fls. 21/22), quanto ao servidor deste Tribunal (fls. 68/70), que desconhecia o convênio e que não assinou o mesmo e alega que a sua assinatura foi falsificada no dito documento;

Em 09/08/2005, o atual Presidente da entidade beneficiada, Luiz Gutemberg de Campos Silva, encaminhou os recibos de repasses do material aos pescadores (fls. 41 a 65) todos datados de 28/06/2005, ou seja, após a vigência do acordo e bem depois do Laudo negativo da SAGRI antes mencionado.

Apesar de todas essas falhas graves, o Órgão Técnico opinou pela regularidade das contas, conforme se vê pela conclusão de sua informação de fls. 149. Assim sendo e, diante de tudo o que foi visto e analisado nestes autos, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito para com o Erário estadual devendo devolver a importância de R\$ 20.000,00 devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 1.000,00 equivalente a 5% sobre o débito apurado, nos termos do art. 232 do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c o art. 73, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANDRELINA COSTA RIBEIRO, Presidente à época, CPF n^o. 124.001.572-00 ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 02.07.2004 e, aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de agosto de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Impedido de votar
(Art. 35 do RITCEPa
)

Presente à sessão a Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599